



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162418 - BA (2022/0082267-5)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : HELIANA SOUZA GONCALVES (PRESA)

ADVOGADOS : THOMAS BACELLAR DA SILVA - BA001825
LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA - BA023650
FERNANDA RAVAZZANO LOPES BAQUEIRO - BA025393
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA - BA045152
LUCIANO AGUIAR BORGES - BA061355

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do TJ/BA assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); 317, CAPUT, E § 1º, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO A 69, DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA); 347, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FRAUDE PROCESSUAL); E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO). OPERAÇÃO INVENTÁRIO. 1) PLEITO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É ADVOGADA, COM INSCRIÇÃO ATIVA NO CADASTRO NACIONAL DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRERROGATIVA ESTAMPADA NO ARTIGO 7º, V, DA LEI Nº. 8.906/94, HAJA VISTA SER, A PACIENTE, SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA HÁ QUASE 32 (TRINTA E DOIS) ANOS. CARGOS DE ESCRIVÃ E ASSESSORA DE MAGISTRADO. ATIVIDADE TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INSCRIÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO CANCELADA, OBRIGATORIAMENTE, NO MOMENTO DE POSSE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, V E 28, IV, AMBOS DA LEI Nº.8.906/94. ENTENDIMENTO UNÂNIME DO STF. ADIN Nº. 5.235. PRISÃO PREVENTIVA QUE OBEDECE OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E, AO MENOS, DOIS DOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 312, CAPUT, DO CPPB: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2) CONCLUSÃO: WRIT CONHECIDO E DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO, AO JUÍZO PRIMEVO, À OBSERVAÇÃO DO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 395, VII, DO CPPB.

A recorrente foi presa preventivamente no âmbito da chamada "operação inventário", pela prática do tipo do 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); do 317, *caput*, e § 1º, por duas vezes, na forma do a 69, do Código Penal (corrupção passiva); do 347, *caput*, do Código Penal (fraude processual); e do 171, *caput*, do Código Penal.

Nas razões recursais, alega a defesa a negativa de autoria; a ilegalidade da prisão, por ausência de fundamentação concreta idônea, por não ter sido individualizada a conduta de cada um dos coautores; por ausência de contemporaneidade e por estar embasada unicamente em delação premiada, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, diante das condições pessoais favoráveis da acusada.

Sustenta, ainda, que, "além de ter desconsiderado em seu voto a análise de todas as ilegalidades indicadas pelos impetrantes no aditivo do Habeas Corpus, o MM. Desembargador cujo voto prevaleceu, igualmente, não se pronunciou sobre o voto favorável à concessão da prisão domiciliar da PACIENTE por ser advogada" (fl. 927), bem como que "tem-se aqui critério objetivo, que exige apenas a inscrição ativa e regular nos quadros da advocacia para fazer jus à sala de Estado Maior, havendo, por conseguinte, nova ilegalidade perpetrada" (fl. 929).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

A prisão preventiva (ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar), admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* não permite a produção probatória, tendo, como o tem, por objetivo, sanar ilegalidade verificada de plano. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas do decreto prisional deve ser realizada por ocasião da instrução criminal.

A prisão preventiva, e dada a necessidade de contextualização, foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 322- 337):

[...].Em verdade, o investigado/colaborador Marco Dorea esclareceu a participação da servidora Heliana Souza Gonçalves, ocupante do cargo de assessora de Magistrado, tendo pontuado a participação da investigada na empreitada delitiva, apontando que a mesma seria responsável por impulsionar processos, elaborar minutas de despachos e decisões, muitas vezes fazendo uso de arquivos elaborados e enviados pelo colaborador, auferindo, com tal prática, vantagens ilícitas.

[...]

Foi dito ainda pelo colaborador Marco Dorea que quem sabia as senhas eram os servidores Heliana e Aragão, sendo que o juiz fazia o que Heliana e Aragão levavam (fl. 182).

Corroborando o quanto alegado em sede de colaboração premiada, verifica-se com o anexo da colaboração premiada, o comprovante de transferência bancária entre o Marco Dorea e a investigada Heliana, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), na fl. 56.

Ademais, vê-se das mensagens de áudio produzidas no aplicativo WhatsApp a existência de relação de proximidade entre a referida investigada e o núcleo de advogados integrante da suposta orcrim em testilha.

[...]

No que se refere ao também investigado Daniel Campos Carneiro Mehlem – também assessor de Magistrado, lotado na 4ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, constata-se que o mesmo atuaria na orcrim realizando consultas ao sistema Bacenjud no desiderato de localizar possíveis vítimas da atividade criminosa, verificando a eventual existência de saldo nas contas bancárias titularizadas pelos ofendidos.

Frise-se, a esse respeito, que, segundo os relatos constantes nos termos da colaboração premiada, o próprio investigado teria procurado o colaborador/investigado Marco Dorea no sentido de obter vantagens indevidas em processos tramitantes também na 4ª Vara de Fazenda Pública de Salvador / BA.

[...]

No que se refere ao investigado Fábio Almeida, indicou o órgão ministerial, com base no relato de Dorea, que o mesmo seria membro da orcrim dotado de alta capacidade técnica no manejo de tecnologia, podendo ser classificado com o hacker, responsável por apontar contas bancárias inativas, com valores vultosos, além de realizar falsificações de documentos em geral, bem com o acessar ilegalmente aparelhos celulares, inclusive de autoridades, conduta essa ainda não corroborada com documentos.

[...]

No que concerne ao requerimento de prisão preventiva dos representados Daniel Campos Carneiro Mehlem, Heliana Souza Gonçalves e Fabio Almeida, tem-se que, em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que encontram-se presentes os pressupostos e requisitos da prisão.

Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria desses três representados nos supostos delitos supramencionados revelam-se suficientes, consoante declarações firmadas pelo colaborador premiado, conteúdo de interceptações telefônicas, documentos obtidos no relatório de apreensão da Operação Inventário, comprovantes bancários e espelhos de conversas no aplicativo WhatsApp.

Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica-se a necessidade do deferimento da medida, para fazer cessar a prática em tese delitiva que vem acontecendo há pelo menos informados 07 anos na referida unidade jurisdicional, sendo que os três representados seriam pessoas relevantes para a manutenção da suposta orcrim, conforme a prova indiciária juntada.

Os indícios de autoria dos representados nos supostos crimes em questão, revelam-se suficientes, repita-se, face à prova colhida até o momento na investigação, a exemplo de colaboração premiada, relatório de análise de materiais apreendidos, bem com o demais provas documentais.

Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a

existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de *fumus commissis delicti*, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do *periculum in libertatis*.

Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocariam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, seja pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação em unidades de trabalho no seio do judiciário baiano, inclusive com atuação duradoura, conforme demonstrado pela prova dos autos, que revelou ainda, em sede de cognição sumária, o modo de atuação da suposta organização criminosa e o envolvimento de cada um dos representados nos crimes supostamente perpetrados, causando prejuízo ao erário e a terceiros, em si também um elemento de periculosidade.

Note-se o grave *modus operandi* dos investigados, conforme elementos de prova juntados pelo GAECO, inclusive os apontamentos relativos às transcrições telefônicas, consistindo na suposta formação de um a complexa organização criminosa, constituída par a auferir obtenção de vantagens ilícitas, sempre em tese.

[...]

Assim, no caso em comento, a prisão preventiva justifica-se ainda para preservar a prova processual dos feitos da 11ª Vara de família, Sucessões e Interditos - hoje 3ª Vara de Família, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador -, bem como da 18ª Vara Cível de Salvador, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência dos investigados, o que é outro requisito da medida odiosa, qual seja, a conveniência da instrução criminal.[...].

Como se vê, o decreto prisional faz referência, quanto ao *fumus commissi delicti*, à terem sido demonstrados a materialidade e os indícios de autoria com base na colaboração premiada, no relatório de análise de materiais apreendidos, no conteúdo de interceptações telefônicas, em documentos obtidos no relatório de apreensão da Operação Inventário, em comprovantes bancários e em espelhos de conversas no aplicativo *WhatsApp*.

Quanto ao *periculum libertatis*, houve a indicação da necessidade de se fazer cessar a atividade de complexa organização criminosa constituída para a obtenção de vantagens ilícitas no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, bem como para preservar a prova processual dos feitos da 11ª Vara de família, Sucessões e Interditos - hoje 3ª Vara de Família, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador -, bem como da 18ª Vara Cível de Salvador, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência dos investigados.

Contudo, em relação à paciente, há a indicação de que era ocupante do cargo de assessora de magistrado, tendo sido pontuado que a mesma seria responsável por impulsionar processos, elaborar minutas de despachos e decisões, muitas vezes fazendo

uso de arquivos elaborados e enviados pelo colaborador, auferindo, com tal prática, vantagens ilícitas.

Considerando que não houve a indicação de circunstância concreta a acerca da ingerência da recorrente ou dos coacusados nas provas colhidas no curso persecução penal — **as tarefas indicadas, referidas na decisão que decretou a preventiva, que teriam colorido penal, não passam de atribuições normais a qualquer assessor de magistrado** —, bem como que os delitos a ela imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça, tem-se que os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, ainda que apurado grave dano ao erário.

Considerando-se que os fundamentos utilizados para a prisão da recorrente e dos corrêus foram os mesmos, a ordem deve a eles ser estendida, nos termos do art. 580 do CPP, pois Daniel Campos Carneiro Mehlem também era assessor de magistrado, lotado na 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que atuaria realizando consultas ao sistema Bacenjud no desiderato de localizar possíveis vítimas da atividade criminosa, e Fábio Almeida seria dotado de alta capacidade técnica no manejo de tecnologia, podendo ser classificado com o hacker, responsável por apontar contas bancárias inativas, com valores vultosos, além de realizar falsificações de documentos em geral, bem como acessar ilegalmente aparelhos celulares.

É dizer, foram criminalizados pelo mero exercício de suas atividades, competindo ao MP provar a má-fé finalidade especial de agir em tais atividades, mas sem necessidade de prisão cautelar. A lei não tem predileção pela prisão preventiva, a ser praticada em última hipótese, se demonstrada a sua cautelaridade, como resultado útil para a investigação ou o processo (art. 282, § 6º - CPP).

Para evitar o risco de reiteração delitiva, é suficiente a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão processual: (a) afastamento, *si et in quantum*, do exercício de função nas Varas referidas na decisão que decretou a preventiva; (b) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (d) e proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo. Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para substituir a prisão preventiva de Heliana Souza Gonçalves, de Daniel Campos Carneiro Mehlem e de Fábio Almeida (estes nos termos do art. 580 - CPP) pelas medidas cautelares acima prescritas. .

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator